

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 128/2015 PAE N. 34.0892/2015

OUESTIONAMENTO:

"A4 Digital Print EPP, CNPJ 09.285.968/0001-86, neste ato representado por seu sócio diretor identificado abaixo, com o fulcro na Lei 8.666, vem, respeitosamente, solicitar que no item 8.3.2.1 do respectivo edital, seja considerado o somatório de atestados de capacidade técnica, a fim que seja atendido o princípio da ampliação da disputa."

RESPOSTA:

Prezado Senhor,

A pedido da Sra. Pregoeira, informo que o setor técnico responsável assim se manifestou:

"Não serão aceitos somatórios de atestados de capacidade técnica, porque isso altera a comprovação da capilaridade que se pretende aferir na execução de um único projeto. O TRESC necessita resguardar o direito de contratar empresa que comprove ser capaz de atender simultaneamente requisições advindas de todo o Estado, tendo em vista tratar-se de um projeto crítico, especialmente nos períodos eleitorais. Nesse contexto entendemos que, ter capacidade para instalar e dar manutenção na quantidade de equipamentos estipulada, compreendendo o número de localidades definida, e respeitando o SLA determinado, é objeto totalmente distinto de quaisquer outros menores, em que mesmo somados, pretendam atender ao exigido para esse certame."

Atenciosamente,

Jailson Laurentino

Comissão Permanente de Licitação do TRESC